

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2617  
02 de Março de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2617 de 02 de março de 2021.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412019000016-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Granito

**REPRESENTAÇÃO:**



GRANITO  
**NOROESTE  
DO ESPÍRITO  
SANTO**  
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO para o Granito está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

**DATA DO DEPÓSITO:** 05/12/2019

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto “**GRANITO**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190128519, de 05 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000016-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2600.

Em 04 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210000359, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
  - a. Retificar o título do art. 3º alterando o termo “Da Titularidade da Denominação de Origem ‘NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO’ para o



Granito” para “Do Requerente da Denominação de Origem ‘NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO’ para o Granito”.

- b. Esclarecer o motivo pelo qual a previsão de utilização da IG feita pelo art. 8º limita-se a empresas. Alternativamente, altere o texto do dispositivo de modo a incluir pessoas físicas como potenciais titulares e usuários da IG. Caso opte pela alteração do texto, fazer as mesmas adaptações nos textos do art. 9º, incisos VI e IX, e do art. 12;
- c. Excluir o parágrafo único do art. 9º do documento;
- d. No art. 15, discriminar os prazos de acordo com os quais será revogada a aprovação de uso da DO “NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO” caso haja descumprimento do CET;
- e. Acrescentar ao documento o exigido pelo art. 7º, II, "e" da IN95/2018: "a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação".

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- o Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “Noroeste do Espírito Santo” para o granito, fls. 5 a 19;

Nota-se, ao examinar o documento apresentado, que, de todas as exigências listadas, o mesmo não apresenta o processo de extração/produção do produto granito, apesar de o art. 1º do Caderno determinar que ele visa ao estabelecimento de “normas e **condições para a obtenção** e utilização do nome geográfico referentes ao produto”. Vale perceber que as informações aqui requeridas são apresentadas no primeiro parágrafo do item 3 do “Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem ‘Noroeste do Espírito Santo’ para o granito”.

Em tempo, foi ainda percebido que, no art. 1º do referido laudo, o produto objeto do presente pedido de registro é descrito como “granito e seus derivados”, englobando produtos para além de apenas “granito”, conforme requerido e descrito no art. 2º do Caderno de Especificações Técnicas.

Pelas razões acima expostas, considera-se **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente nova Ata de Assembleia com a aprovação do CET modificado, acompanhada de lista de presença assinada com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme exige o art. 7º, V, "d" da IN95/2018.



Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral Ordinária da ANPO-ES, fls. 71 a 88;

Em que pese o documento apresentado contar com a aprovação das alterações realizadas sobre o Caderno de Especificações Técnicas, a lista de presença que o acompanha não possui indicação de quais entre os signatários são produtores de granito. Sendo este um requisito obrigatório previsto pelo art. 7º, V, d da IN95/2018, considera-se a exigência **não cumprida**.

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Esclareça o motivo pelo qual, na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, não foram incluídas comprovações de que há produtores estabelecidos nos seguintes municípios de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e Vila Valério. Alternativamente, altere a delimitação geográfica para que constem apenas regiões de fato produtoras de granito, excluindo aqueles municípios para os quais não foram apresentadas as devidas comprovações. Note que, em caso de alteração, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de estabelecimento na área delimitada, fls. 20 a 49;

Sendo apresentadas comprovações de que há produtores de granito estabelecidos nos municípios de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e Vila Valério, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Reapresente o Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica de modo a relacionar o nome geográfico com a espécie de IG Denominação de Origem, ou seja, de forma a fundamentar a escolha da região com base na presença de determinadas qualidades ou características do produto originário na mesma. Ressalta-se, ainda, que é imprescindível que essas qualidades ou características devem ser também detalhadas no mesmo documento.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:



- Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “Noroeste do Espírito Santo” para o granito, fls. 50 a 68;

Deve ser percebido que o inciso VIII, a, do art. 7º da IN95/2018 possui o objetivo específico de justificar a delimitação geográfica apresentada com base na definição da espécie de IG cujo registro é requerido. Nesse sentido, dado que se trata de um pedido de registro de DO, importa que o Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica demonstre que a demarcação da região não foi realizada de forma aleatória, mas sim que engloba uma parcela da superfície terrestre em que os fatores naturais e humanos do meio geográfico ocorrem de forma homogênea e que, dessa maneira, influenciam na presença do produto granito.

Em outras palavras, é necessário que o documento justifique, com base nos fatores naturais e humanos encontrados, a delimitação da área apresentada. Note que o requerente menciona que “o Espírito Santo apresenta uma geodiversidade extremamente favorável a existência de jazidas de rochas com fins ornamentais”; no entanto, não há qualquer menção às características específicas das jazidas ou das rochas da região delimitada para qual se pretende o registro da DO “Noroeste do Espírito Santo”.

No caso em análise, o documento apresentado reflete integralmente o anteriormente anexado aos autos do processo, com adição do item 5 (“Descrição das qualidades ou características do produto da Denominação de Origem ‘Noroeste do Espírito Santo’ para o granito”). Esse item adicionado não esclarece a relação entre as características do produto e a região Noroeste do Espírito Santo. Mais precisamente, não são detalhados os fatores humanos (sistema de extração e de beneficiamento do granito) envolvidos na obtenção do granito; tampouco é apresentado o nexos causal entre os fatores naturais do meio geográfico e as qualidades ou características do granito.

Por essa razão, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Substitua ou exclua o termo “titular do direito” do item 2 do Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “Noroeste do Espírito Santo” para o granito, fls. 50 a 68;



Realizada a alteração requerida, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Outros documentos

Com base na releitura e reanálise de todos os documentos apensados aos autos do processo, percebe-se que faltam detalhamentos sobre onexo causal entre as características ou qualidades do granito e os fatores naturais do meio geográfico, sendo esta uma exigência presente no art. 7º, VII da IN95/2018. Cita-se, como exemplo, o item 5 do “Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem ‘Noroste do Espírito Santo’ para o granito” que versa:

O Granito, produto natural do Noroste do Espírito Santo, pela sua própria natureza, tem por característica decorrer de um meio geográfico específico. As rochas desta região são metassedimentares dobradas, metamorfisadas e, em parte migmatizadas, com suítes granitoides de natureza diversa. O Granito extraído e beneficiado na região é exclusivo, por seu tipo e qualidade, isso se dá pelos os fatores naturais (rochas ornamentais por sua própria constituição) e os fatores humanos (o sistema de produção que permite a extração e o beneficiamento do produto).

À luz do trecho supracitado, destaca-se que não foi encontrada, nos autos do processo, comprovação irrefutável do nexocausal entre as qualidades ou características do granito (rochas “metassedimentares dobradas, metamorfisadas e, em parte migmatizadas, com suítes granitoides de natureza diversa”) e o meio geográfico em que o mesmo é encontrado, incluindo os fatores naturais e humanos.

Nesse sentido, notam-se, ao longo do processo, descrições bastante técnicas e detalhadas das rochas, como em:

Os paragnaisses podem apresentar intercalações calcissilicáticas, quartzíticas e anfibolíticas, e nas zonas migmatizadas transposição de uma estrutura estromática, proporcionada por intercalações de mobilizados quartzo-feldspáticos com granada e/ou biotita, eventualmente cordierita, na forma de vênulas, lentes ou bandas intercaladas à foliação gnáissica (metatexitos), com transição para núcleos mais homogêneos, diatexiticos (Baltazar et al, 2010). Os migmatitos diatexiticos podem apresentar porções charnockitizadas de cor cinza esverdeada, com incipiente foliação ou maciças, com composição tonalítica e presença de hiperstênio e granada (fl. 873).

Ou em:

As rochas dominantes da Suíte Ataléia são foliadas, de cor cinza clara a cinza mediana, com granulação fina a média, com termos porfiríoides subordinados. Podem apresentar transição para porções mais máficas, ricas em biotita, com tonalidades esverdeadas devido à composição do plagioclásio e com presença de hiperstênio. A foliação, tectônica e de natureza milonítica, é onipresente, mas em zonas menos deformadas as rochas apresentam texturas maciças (fl. 874).

Contudo, essas descrições não evidenciam de forma clara e irrefutável qual seria a relação entre essas qualidades ou características e o meio geográfico em que o granito é encontrado.



Importa, ainda, destacar o seguinte trecho:

Um aspecto estrutural que se ressalta nas rochas das unidades da região, sobretudo das suítes Carlos Chagas e Aimorés, é a onipresença de redes de microfaturas, que são mais evidentes nas rochas porfiróides, e, em particular, nos grandes cristais de feldspatos, quartzo e granada. Vale destacar, que normalmente os granitos da linha amarela apresentam tais estruturas bem desenvolvidas, sugerindo que sua presença possa ter contribuído de forma decisiva para a dispersão em larga escala do ferro das soluções intempéricas, principal responsável por àquela coloração, e sua deposição de forma uniforme nos interstícios das rochas (fl. 878).

Nesse caso, há descrição donexo causal entre o granito e o meio geográfico, com descrição do processo de formação rochosa e de sua possível influência nas qualidades ou características finais do produto em questão. No entanto, há dúvidas se essa caracterização se aplica sobre toda a região delimitada pela DO ou se é característica restrita às suítes Carlos Chagas e Aimorés.

O mesmo ocorre no trecho abaixo, que descreve de maneira satisfatória a relação do meio geográfico com o granito encontrado, mas que, aparentemente, se volta para a descrição somente da suíte intrusiva Aimorés.

Na Suíte Intrusiva Aimorés são reunidas rochas metaluminosas e de caráter calcialcalino, representadas caracteristicamente por rochas charnockitóides meso a melanocráticas, que incluem enderbitos, charnockitos, gabros e noritos, além de biotita granitos porfiríticos cinza a rosados. Parcela das rochas apresenta texturas magmáticas parcialmente recristalizadas, formando mosaicos granoblásticos, além de foliações. Essas estruturas são em parte atribuídas aos próprios mecanismos de intrusão e em parte a uma tectônica tardia, como resultado de reativações transtensivas de antigas descontinuidades estruturais, responsáveis pela colocação das rochas da própria unidade (Baltazar et al, 2010) (fl. 877).

Finalmente, cabe mencionar que, apesar de a relação entre a formação de rochas ao longo do tempo relacionar-se inerentemente aos fatores naturais do meio geográfico em que esse processo de formação se desenvolve, para fins de registro de uma Denominação de Origem, é fundamental que essa relação esteja descrita de forma clara nos documentos anexados ao processo.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
  - a) Excluir a menção aos derivados do granito no art. 1º do documento;
  - b) Acrescentar ao documento informações acerca do “processo de obtenção” do granito, conforme exigido pelo art. 7º, II, “e” da IN95/2018;
- 2) Apresente a Ata de Assembleia com a aprovação do CET anteriormente modificado, acompanhada de lista de presença assinada com indicação de quais dentre os presentes



são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme exige o art. 7º, V, "d" da IN95/2018;

- 3) Reapresente o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica de modo a fundamentar a escolha da região Noroeste do Espírito Santo com base na relação entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico local e as características ou qualidades do granito;
- 4) Apresente de forma **simples, clara e precisa** o **nexo causal (causa e efeito)** entre as **características ou qualidades do granito** e os **fatores naturais do meio geográfico** no resultado final do produto, devendo ser apresentados como complementação da comprovação, por exemplo, fluxogramas, diagramas ou tabelas, de modo a facilitar a devida compreensão por qualquer interessado na IG. Cumpra esclarecendo eventuais diferenças entre as suítes ou unidades de extração de granito (como aquelas transcritas das fls. 877 e 878 neste relatório).

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

